## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a não aplicação injustificada de recursos recebidos nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.	11	da Lei n	° 1.079,	de	10	de	abril	de	1950
passa a vigorar com a seguinte red	açã	0:							

'Art.	11	 							

6 – deixar de executar objeto de convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congênere, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Não haverá crime de responsabilidade nos termos do item 6 se o instrumento disciplinador da transferência de recursos a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, for:

I – denunciado, extinto ou rescindido por iniciativa do ente transferidor; ou

 II – denunciado pelo ente recebedor, desde que a denúncia seja motivada por razões de interesse público devidamente comprovadas." (AC)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 1º
acordo, ajus 3º.	XXIV – deixar de executar objeto de convênio, contrato, te ou instrumento congênere, observado o disposto no §

§3º Não haverá crime de responsabilidade nos termos do inciso XXIV se o instrumento disciplinador da transferência de recursos a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, for:

- I denunciado, extinto ou rescindido por iniciativa do ente transferidor; ou
- II denunciado pelo ente recebedor, desde que a denúncia seja motivada por razões de interesse público devidamente comprovadas." (AC)
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa busca coibir a proliferação da incompetência na gestão de recursos públicos, em todas as esferas de governo.

São recorrentes na grande imprensa notícias sobre a devolução de recursos recebidos por prefeituras e governos estaduais na celebração de convênios, sem qualquer outra justificativa além da inoperância da máquina pública.

3

Obviamente, a celebração de convênios representa, de um lado, custo administrativo significativo, tanto para o ente concedente como para o ente convenente; de outro, a frustração da legítima expectativa da sociedade por melhores serviços públicos e mais investimentos em infraestrutura urbana.

A devolução de recursos recebidos, sem justificativa clara e explicitamente calcada no interesse público, configura, de fato, verdadeiro crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos. E, com o apoio dos nobres Pares, passará a ser assim considerada com a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de

de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA